



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001369/97-67
SESSÃO DE : 29 de julho de 1999
RECURSO Nº : 119.885
ACÓRDÃO N.º : 303-29.135
RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO DALL'OLIO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Importar produto de origem diferente da licenciada caracteriza infração prevista no inciso IX do artigo 526 do R.A.

RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Manoel D'assunção Ferreira Gomes e Zorilda Leal Schall (Suplente).

Brasília-DF, em 29 de julho de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

05 OUT 1999

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: ZENALDO LOIBMAN. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e IRINEU BIANCHI.

RECURSO Nº : 119.885
ACÓRDÃO Nº : 303-29.135
RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO DALL'OLIO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recurso, apresentado pelo contribuinte acima qualificado, tempestivamente, vai contra decisão que considerou procedente lançamento efetuado em ato de revisão aduaneira, pela Alfândega de Fortaleza.

Trata-se do lançamento da multa prevista no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, por ter sido constatada divergência do país de origem do veículo MITSUBISHI, modelo EXPO, fabricado pela MITSUBISHI MOTORS CORPORATION do Japão. Na Guia de Importação constava como origem os Estados Unidos. A fiscalização, considerando que o 'número' do chassi declarado na DI e nos documentos que acompanhavam-na iniciava com a letra "J", constatou ser o veículo originário do Japão, baseando-se em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Justificou a aplicação da penalidade por ter sido descumprido o dispositivo do Anexo "F" do Comunicado CACEX n.º 204/88, em vigor por força da Portaria DECEX n.º 15/91, que estabeleceria ser de prestação obrigatória a correta informação do País de Origem na GI. Alegou, ainda, que o parágrafo 7.º, inciso III, do artigo 526 do RA e a IN SRF n.º 126, de 11/12/96, discriminariam as hipóteses em que não se configuraria infração de origem, e que entre elas não estaria o caso em tela.

Na impugnação, o contribuinte alegou que, tendo em vista a globalização, é cada vez mais difícil ao importador indicar com precisão a origem e o fabricante de seus produtos na GI. Não era obrigado a saber que o simples fato de o n.º do chassi começar com a letra "J" indicava que o automóvel não teria sido fabricado nos USA, país onde fora adquirido, porque, em virtude do princípio da legalidade, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei e não de uma simples tabela.

Se da própria GI constava o número do chassi, caberia ao funcionário responsável orientar o contribuinte, até mesmo porque não havia nenhum interesse na omissão da correta origem, principalmente face à fácil constatação do erro.

Transcreveu doutrina e cita farta jurisprudência administrativa que viriam ao encontro do que defendia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.885
ACÓRDÃO Nº : 303-29.135

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, argumentando que à época da importação o disciplinamento do controle administrativo das importações era complementado pelo Comunicado CACEX nº 204/88, de cujo Anexo "F", combinado com o artigo 3º da Portaria DECEX nº 15/91, depreendia-se a obrigatoriedade de informar o país de origem da mercadoria importada.

Além disso, quando estabeleceu determinada situação relativa à aparente divergência na indicação do país de origem na GI, como hipótese de não caracterização da infração, o RA, em seu artigo 526, § 7.º, deixou implícito que as demais situações daquela mesma natureza constituir-se-iam em infrações.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 126/89 e o AD (N) COSIT/SRF nº 4/97 contemplariam exceções à aplicação do inciso IX do artigo 526 do RA, o que também significaria reconhecer-lhe a aplicabilidade como regra geral.

Quanto à diversa jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a matéria, a Portaria SRF nº 3.608/94 determina que os Delegados da Receita Federal de Julgamento observem preferencialmente o entendimento da Administração da Receita Federal.

Conclui alegando que a responsabilidade por infração não depende da intenção do agente, que a infração concorre para distorcer as estatísticas de comércio exterior e que não cabe juízo de valor quanto à proporcionalidade da pena.

Em seu recurso, apresentado tempestivamente, com a comprovação do recolhimento de 30% do débito, a contribuinte repetiu as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.885
ACÓRDÃO Nº : 303-29.135

VOTO

Em 12/03/98 esta Câmara, por voto de qualidade, acordou negar provimento em caso como este, em voto proferido pelo Ilustre Conselheiro João Holanda Costa, cujo teor transcrevo a seguir:

"Dos autos, através do bem elaborado relatório, entende-se que não há contestação ao critério utilizado mundialmente para identificação dos veículos, isto é, através da marcação por puncionamento do seu chassi e de outras partes também, por medida de segurança.

Também é aceito mundialmente que o primeiro dígito desse código alfanumérico informa o país produtor do veículo. Nessa convenção aceita pelos países produtores, exportadores e importadores de veículos a letra "j" indica como país produtor o Japão.

O veículo importado acobertado pela DI n.º 000381, de 31/03/92, continha em seu VIN – Vehicle Identification Number – a letra "j" iniciando o código. A licença emitida sob n.º 1990-92/000223-2 autorizava a importação de um veículo de procedência e origem dos E.U.A.

Está claro nos autos que a importação não se realizou em conformidade com as informações constantes da Guia de Importação.

É irrelevante ao caso a alegação de que descumprimento de formalidades de natureza administrativa que não acarretam dano tributário não pode ser apenado. Se correto fosse esse entendimento, não existiria mais obrigação acessória. Informação prestada pelo interessado que enseja a emissão de ato administrativo concessório não pode ser alterada sem prévio conhecimento e anuência da autoridade concedente.

Encontra-se tipificada infração prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento."

ad

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.885
ACÓRDÃO Nº : 303-29.135

Na ocasião, votei com o relator, e esta continua sendo a minha posição. Por isso, adoto o voto acima, acrescentando que ficou bem claro qual o quesito ao controle das importações que foi descumprido, ou seja, o dispositivo do Anexo "F" do Comunicado CACEX n.º 204/88, em vigor por força da Portaria DECEX n.º 15/91. Acrescente-se, ainda, que entre os casos excluídos pelas IN SRF 126/89 e pelo AD(N) COSIT/SRF não se encontra o presente.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1999.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora